



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº

Projeto de Lei nº: 07/2018

Autor: Prefeito Municipal – José Tadeu de Resende

Assunto: Altera o parágrafo 1º do art. 2º da Lei 4347/2014, que trata sobre o pagamento de honorários advocatícios aos Procuradores Municipais nas ações em que é parte o Município de Piedade.

I - Relatório

O Prefeito Municipal encaminha projeto de lei que visa modificar alguns dispositivos da Lei Municipal 4.347/2014, que trata sobre o recebimento de honorários advocatícios pelos procuradores municipais em processos judiciais em que o Município de Piedade é parte.

Na justificativa, o Prefeito Municipal argumenta que é necessário aprimorar os mecanismos administrativos que regulamentam a percepção de honorários advocatícios devidos aos procuradores municipais.

Desta feita, o projeto de lei sob análise se propõe a incumbir a Secretaria de Orçamento e Finanças o encargo de deduzir o imposto de renda incidente sobre os honorários advocatícios, antes de fazer o depósito na conta bancária indicada pelos procuradores municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

II – Parecer

Antes de adentrar no conteúdo específico da proposta de alteração da Lei Municipal nº 4.347/2014, cabe-nos fazer algumas considerações a respeito da legalidade da percepção de honorários advocatícios aos advogados públicos.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil já previa desde 1994 que a percepção dos honorários advocatícios era assegurada aos inscritos na OAB. Vejamos:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (Lei 8906/1994).

Antes da entrada em vigor do novo código de processo civil – Lei 13.105/2015 – existia uma celeuma jurídica sobre a possibilidade de extensão desse direito em benefício dos advogados públicos.

Com a entrada em vigor da referida norma, o dilema citado perdeu a razão de existir, pois está previsto textualmente no corpo da lei a possibilidade - desde que regulamentada - de percepção de honorários por parte dos advogados públicos. Senão vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. (Lei 13.105/2015)

A expressão: “*nos termos da lei*”, descrita no trecho final do § 19, do art. 85 do CPC sinaliza que os órgãos ou entidades dispostos a regulamentar a matéria deverão possuir lei regulamentadora a respeito. Como visto, em nosso município, a matéria é tratada na Lei 4.347/2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

À vista do exposto, conclui-se que: a percepção de honorários advocatícios por parte dos procuradores municipais está enquadrada dentro dos parâmetros legais. Restando, somente, esmiuçar a modificação proposta no projeto de lei, qual seja: atribuir à Secretaria de Orçamento e Finanças a incumbência para deduzir o imposto de renda devido ao fisco federal.

Pois bem, tratando-se de matéria de grande especificidade, nos socorreremos da conclusão tomada pela Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal, que, a respeito do tema, em seu parecer, concluiu que: *“A retenção, o fornecimento do comprovante de rendimentos e a entrega da Dirf devem ser efetuados pela entidade encarregada de promover o rateio”*, referindo-se ao rateio dos honorários advocatícios.

Desta feita, sendo a Secretaria de Orçamento e Finanças o órgão encarregado de tal incumbência, não vislumbramos qualquer mácula de ilegalidade existente no projeto de lei.

Vejamos um extrato do parecer da Coordenação-Geral de Tributação:

Solução de Consulta nº 83 – Cosit.

Data 21 de março de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RATEIO ENTRE PROCURADORES MUNICIPAIS.

Incide IRRF sobre honorários de sucumbência rateados entre procuradores municipais. A retenção, o fornecimento do comprovante de rendimentos e a entrega da Dirf devem ser efetuados pela entidade encarregada de promover o rateio, seja ela, p.ex., uma associação dos procuradores ou, na sua inexistência, o próprio Município titular da conta em que transitam os valores. O montante retido pelo Município deve ser repassado à União.

Caso o pagamento seja diferido em respeito ao teto constitucional, a retenção somente será efetuada quando da efetiva disponibilização dos valores.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 158, inciso I; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 776; Instrução Normativa RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 22, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.757, de 10 de novembro de 2017, art. 2º, inciso I.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

III - Conclusão

Diante do exposto, verificamos que o projeto de lei visa, tão somente, eliminar uma anomia existente na Norma Municipal.

Portanto, a Procuradoria Legislativa não impõe nenhum óbice ao prosseguimento do projeto de lei.

É o parecer.

Câmara Municipal de Piedade, 12 de fevereiro de 2020.

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB/SP 370599



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	X
	Legislativo;	
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	X
	Prioridade	
	Ordinário	
	Rito especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	X
	Finanças e Orçamento;	
	Obras e Serviços Públicos;	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social;	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	X
	Maioria absoluta;	
	2/3 (dois terços).	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	X
	Dois turnos.	